

Processo n.: @REP 21/00237831

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência RDC Eletrônica n. 0046/2021 - Contratação de serviços de pavimentação da Rodovia SC-350

Responsável: Thiago Augusto Vieira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 149/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em virtude da defasagem do orçamento publicado junto ao edital e a data-base do referencial de preços;

2. Aplicar ao Sr. **Thiago Augusto Vieira**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, signatário do edital em tela, inscrito no CPF sob o n. 036.150.249-40, as multas a seguir dispostas, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do não atendimento da diligência realizada por meio do Ofício TCE/SC/SEG/7445/2021 (f. 46), conforme dispõe o art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1105/2021**);

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de remessa do Edital de Concorrência, Regime Diferenciado de Contratação/RDC n. 0046/2021 e seus anexos, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.2 do Relatório DLC).

3. Determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade que, doravante:

3.1. lance seus editais com os preços do orçamento básico da forma mais atualizada possível, especialmente naqueles em que os insumos mais representativos estão observando severas variações de preços, a fim de que sejam refletidas as condições de mercado à época da contratação, em atenção ao art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93;

3.2. atente para a confecção de orçamentos básicos propriamente avaliados, sem diferenças entre valores de serviços idênticos, em atendimento aos arts. 6º e 7º da Lei n. 8666/93;

3.3. elabore projetos básicos propriamente concebidos, com previsão compatível entre as obras previstas e os prazos de execução necessários, para atendimento dos arts. 6º, IX, e 8º, da Lei n. 8666/93;

3.4. remeta ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, as informações e documentos discriminados nos anexos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação relacionados no art. 2º da citada instrução normativa.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1105/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 1672/2021**, à Secretaria de



Estado de Infraestrutura e Mobilidade, ao Controle Interno daquela Pasta e à Representante, Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Ata n.: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC